ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

O Popular
PUBLICADO
Ed. 1254
EM 24/8/22
Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Cherrand da Rocha
Diretor de Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Institui os mecanismos para regulamentar a arrecadação e o rateio dos honorários devidos em razão da atuação da Advocacia Pública do Município de Bom Jardim/RJ, na forma do §19 do art. 85 da Lei n° 13.105/15 – Código de Processo Civil e da Lei n° 8.906/94 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1. Esta lei define as regras para arrecadação e o rateio dos honorários advocatícios aos servidores do Poder Executivo, como garantido na forma do §19 do art. 85 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil e da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2. Deverão ser recolhidos em conta bancária própria e específica os seguintes recursos:

I – a integralidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios decorrente de sucumbência, arbitramento ou acordos, fixados e efetivamente recebidos nos processos judiciais e extrajudiciais nos quais o Município seja parte;

II – a integralidade dos valores pagos a título de honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa da Fazenda Municipal;

III – os frutos, produtos, rendimentos, juros, ágios e quaisquer acréscimos provenientes das aplicações financeiras dos recursos depositados na conta referida no caput deste artigo;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas, cujo objeto guarde pertinência com a matéria tratada nesta lei;

V - doações e legados;

VI - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias que possam ser incorporadas na forma da lei ou regulamento.

§1º. A conta referida neste artigo será aberta e mantida em instituições oficiais.

§2º. As receitas especificadas neste artigo não serão revertidas ao Tesouro Municipal em qualquer hipótese, mesmo após o encerramento do exercício financeiro.

§3º. Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos referidos neste dispositivo, observada as demais disposições legais.

§4º. As receitas e recursos que ingressarem ou que devam ser recolhidas na conta indicada neste artigo não integram o percentual da receita municipal previsto na legislação orçamentária e destinado à Procuradoria do Município.

Art. 3. O saldo apurado na conta referida no artigo anterior será partilhado mensalmente entre os servidores do Poder Executivo que tenham por atribuição funcional a representação judicial e extrajudicial do Município.

§1º. Os recursos serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente, apurados sobre o saldo existente no mês anterior.

§2º. Para o rateio, o montante apurado mensalmente será divido em tantas cotas quantos forem os servidores ativos e inativos que fizerem jus ao recebimento dos honorários.

§3º. Os servidores ativos e inativos referidos no parágrafo anterior receberão mensalmente a proporção da sua cota parte conforme o tempo de efetivo exercício, bem como o tempo de aposentadoria, da seguinte forma:

I – Ao servidor ativo será pago o valor correspondente a soma da fração de 1/10 (um décimo) da cota que lhe couber para cada ano de efetivo exercício no cargo com atribuição definida no caput deste artigo;

II – O servidor aposentado perceberá o valor corresponde à quota que percebia quando passou para inatividade, deduzida a fração de 1/10 (um décimo) para cada dezoito meses de aposentadoria.

III – O pensionista perceberá o valor corresponde à proporção da quota que recebia a pessoa que instituiu a pensão, na forma dos incisos anteriores, deduzida a fração de 1/10 (um décimo) a cada período de doze meses contados da data de instituição.

§4º. Após o vigésimo ano da concessão da aposentadoria ou pensão, incluída nesta, quando for o caso, o período da primeira, cessará o direito ao rateio em favor do servidor aposentado ou do pensionista.

Art. 4. Fica automaticamente excluído do rateio dos recursos regulados nos dispositivos anteriores o servidor cujo vínculo com a Administração Municipal for extinto.

§1º. Fica garantido o rateio dos recursos, na forma prevista nesta lei, aos servidores em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família; para tratamento de saúde ou por acidente em serviço; bem como a licença à gestante, à adotante e paternidade; e ainda os servidores efetivos em gozo de licença por afastamento de cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; prêmio por assiduidade; para tratar de interesses particulares; para desempenho de mandato classista; para o exercício de cargo ou função em outro órgão da administração direta e indireta dos demais Entes Federados.

§2º. A participação do rateio mencionado no parágrafo anterior perdurará pelo mesmo período em que o beneficiário efetivamente desempenhou suas atividades no cargo que lhe ensejou o direito a percepção de honorários.

Art. 5. A partilha dos honorários deverá observar as regras sobre o teto remuneratório e o pagamento de verbas de caráter indenizatório fixados no ordenamento jurídico, bem como aos parâmetros definidos pelos Tribunais Superiores.

Parágrafo único: o montante da cota-parte que sobejar o teto remuneratório integrará o saldo geral da conta sobre o qual se realizará o cálculo do rateio dos meses subsequentes, na forma desta lei.

Art. 6. Os valores percebidos no rateio não servirão de base de cálculo para qualquer vantagem; não serão considerados para efeito de cálculo dos proventos de inatividade ou pensões, não serão computados como base de cálculo de contribuições previdenciárias compulsórias ou facultativas.

Capítulo II

Da Execução Orçamentária e sua Fiscalização

Art. 7. A Administração deverá adotar todos os mecanismos necessários para cumprir o disposto nesta lei, garantindo o exercício prévio e posterior do controle e fiscalização dos interessados, bem como durante todas as etapas de execução, organizando sua contabilidade de forma transparente.

Art. 8. Os recursos mencionados nesta lei não constituirão encargo ao Tesouro Municipal, salvo quando os valores forem objeto de qualquer ordem de restrição patrimonial proferida em desfavor da Administração Pública, ou quando empregados no seu orçamento verba ou receita que deveria ter sido regularmente destinada ao rateio regulado nesta norma.

Art. 9. O Poder Executivo poderá instituir, por ato próprio ou regulamento, o Conselho Curador dos recursos mencionados nesta lei, órgão ao qual incumbirá, dentre outras funções, a fiscalização e gestão dos recursos.

§1º. O conselho será vinculado à Procuradoria do Município;

§2º. O conselho será constituído por 05 (cinco) membros, escolhidos entre os servidores do Poder Executivo que tenham por atribuição funcional a representação judicial ou extrajudicial do Município.

§3º. Os conselheiros serão escolhidos para mandatos de 04 (quatro) anos.

§4º. Os membros se reunirão bianualmente para eleger a Secretaria Executiva do Conselho, composta por 02 (dois) dos membros escolhidos entre seus pares.

§5º. O membro mais votado será conduzido ao cargo de Diretor da Secretária executiva, sendo o segundo mais votado seu suplente, ambos escolhidos para o período de dois anos.

§6º. Não realizado o pleito para a composição do Conselho Curador ou para escolha dos dirigentes da Secretaria Executiva, exercerão interinamente as funções os servidores mais antigos.

§7º. Qualquer pessoa que tenha habilitação para funcionar no Conselho Curador poderá reclamar ao Chefe do Poder executivo que determine a realização do sufrágio regulado nos dispositivos antecedentes.

§8º. A inexistência de servidores em número suficiente no quadro da Administração não importará em prejuízo ao disposto neste artigo, dispensando-se ou simplificando-se o pleito para escolha dos conselheiros conforme o caso.

Art. 10. Ao Conselho Curador compete também:

I – editar seu regimento interno, em harmonia e observância às normas desta Lei;

II – instituir as normas e aprovar a ações necessárias para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o rateio previsto nesta Lei;

III - fiscalizar a correta e tempestiva destinação dos honorários advocatícios;

IV – requisitar as informações administrativas, cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração dos valores recolhidos a título de honorários;

V - estabelecer e executar a gestão e as políticas de aplicação dos recursos;

VI - expedir determinações, recomendações, sugestões e orientações aos demais órgãos da Administração Pública Municipal no que tange às normas aplicáveis aos recursos.

VII - resolver as questões e situações decorrentes de lacunas ou omissões legislativas, sempre observando o ordenamento jurídico;

§1º. Cabe a Secretaria Executiva dirigir e ordenar o expediente do Conselho; representá-los nos atos e negócios jurídicos; bem como organizar, independente de solicitação, as eleições para escolha dos membros e da nova Secretária Executiva.

§2º. O regimento interno e suas respectivas alterações serão ratificados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§3º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os demais atos normativos e determinações arroladas nos incisos do caput deste artigo podem ser referendados pelo Poder Executivo por ato hierarquicamente inferior ao decreto.

Art. 11. Fica vedado o pagamento de qualquer vantagem, gratificação ou remuneração pela participação no Conselho ou pelo exercício de atividade em sua Secretaria Executiva.

Paragrafo único: excetua-se do disposto neste artigo a indenização de gastos suportados pelos membros em razão de atividades inerentes ao Conselho, mediante a prestação de contas e aprovação dos demais membros.

Art. 12. Até que seja instituído o Conselho Curador de que dispõe esta lei, a execução orçamentário-financeira, em especial os empenhos, liquidação, pagamento de despesas, será realizada da mesma forma dos demais recursos públicos em geral.

Parágrafo único: A Administração prestará contas aos beneficiários das receitas e despesas tratadas nesta lei sempre que demandada pelos interessados, ou de ofício, até o fim do primeiro trimestre do exercício seguinte.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Art. 13. Reputa-se nula de pleno direito qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que implique em violação ao direito de percepção dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 14. Os servidores que já se encontrarem em efetivo exercício antes da vigência desta norma concorrerão com a integralidade das cotas a que fizerem jus em relação ao rateio do montante arrecada.

Parágrafo único: para fins de percepção das cotas, o servidor poderá aproveitar o tempo de serviço anterior ao rompimento do vínculo com a Administração Pública de Bom Jardim, desde que a data do rompimento não tenha ocorrido a mais de 05 (cinco) anos.

Art. 15. A Administração adotará as medidas necessárias para garantir o efetivo e integral cumprimento desta lei, recolhendo os recursos nela aludidos em tantas contas correntes específicas quanto forem necessárias.

§1º. Será apurado, em até 60 (sessenta) dias, o total dos valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais no período anterior a publicação desta lei.

§2º. O montante dos valores recolhidos a título de honorários de sucumbências que se encontrar à disposição do Tesouro Municipal será imediatamente depositado nas contas específicas, ainda que arrecadados no período anterior a vigência desta lei.

§3º. O montante referido nos parágrafos anteriores será pago aos servidores referidos nesta norma segundo os seguintes critérios:

I – o valor devido aos servidores será apurado segundo a data de ingresso do recurso nos cofres públicos e o período em que aquele esteve em efetivo exercício;

II – após o pagamento dos valores referidos no inciso anterior, o saldo remanescente será rateado entre os demais servidores na forma prevista nesta lei.

§4º. Não estando disponível o total do valor apurado na forma deste artigo, a sua restituição à conta bancária referida no *caput* deverá ser prevista nas legislações orçamentárias seguintes à edição desta norma, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 16. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e criar dotação orçamentária específica, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 17. Os servidores dos demais órgãos da administração direta ou indireta que tenham em sua estrutura cargos específicos para representação judicial e extrajudicial não participam do rateio dos recursos definidos nesta lei.

§1º. Para cada órgão será criada uma conta bancária específica, na qual serão recolhidos os honorários devidos em razão da atuação dos servidores nele lotados.

§2º. A Administração deverá garantir que não haja confusão na partilha dos honorários mencionados neste dispositivo, que serão rateados apenas entre os servidores do órgão cuja atuação ensejou o recolhimento.

§3º. Aplica-se esta lei, no que couber, aos servidores referidos neste dispositivo.

Art. 18. O chefe dos respectivos Poderes da Administração Municipal poderá editar os regulamentos necessários para aplicação desta norma, observado os limites nela estabelecidos, bem como os demais preceitos do ordenamento jurídico.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 19 DE AGOSTO DE 2022.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO